



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012185-13.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante DEVANIR PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1012185-13.2024.8.26.0196
Parte Apelante: Devanir Pereira da Silva
Parte Apelada: SINDNAP-FS - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical
Comarca: Franca
Voto nº 01182

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA POR GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Comprovada a adesão voluntária do apelante à associação ré por meio de gravação telefônica clara e inequívoca, não há nulidade contratual ou cobrança indevida. A insurgência genérica da gravação associada à falta de solicitação de prova pericial reforça a validade da contratação. Inexistência de dano moral. Ausência de violação à dignidade da parte autora. Configurada litigância de má-fé diante da tentativa de distorção dos fatos, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa. Honorários advocatícios majorados para 20%, observada a justiça gratuita. — **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO**

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO**

interposto pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 205/208, que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais, bem como condenou o autor ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé.

Inconformada, a parte apelante pugna pela reforma da sentença, sob a alegação de que não contratou ou anuiu com a filiação ao sindicato recorrido e, tampouco, autorizou o desconto em seus proventos, tratando-se de prática abusiva e não transparente, que desrespeita a boa-fé objetiva e o dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, ainda, que a sentença incorreu em *error in iudicando* ao reconhecer má-fé processual, quando apenas buscava exercer seu direito de acesso à justiça, sem intenção de enganar ou fraudar o juízo. Argumenta que a condenação imposta é desproporcional e penaliza indevidamente o consumidor vulnerável, aposentado e hipossuficiente, vítima de práticas repetidamente questionadas judicialmente.

Recurso tempestivo, isento de preparo e processado com a resposta da parte adversa às fls. 221/229.

Sem intervenção ministerial, diante de apelação que envolve, neste momento processual, apenas interesse disponível de partes maiores e capazes.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº

772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 3/2025, com conclusão dos autos em 16/01/2025.

É o relatório.

Ausentes objeções preliminares, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passa-se ao julgamento do mérito.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

A sentença recorrida fundamentou-se na validade da adesão contratual da parte autora à associação ré, afastando a tese de cobrança indevida, uma vez que os elementos probatórios constantes nos autos, especialmente a gravação telefônica apresentada pela ré à fl. 153, demonstram o consentimento expresso do apelante à adesão e descontos efetuados. Ainda, reconheceu-se a ausência de ato ilícito, afastando a pretensão de indenização por danos morais e repetição do indébito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Além disso, foi aplicada multa por litigância de má-fé ao autor, no percentual de 5% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 81 do Código de

Processo Civil.

Cumprе destacar que o ordenamento jurídico brasileiro adota, no presente caso, o princípio da liberdade das formas, previsto no artigo 107 do Código Civil, permitindo que a manifestação de vontade ocorra por escrito ou verbalmente, desde que seja clara e inequívoca.

No caso em tela, a gravação apresentada pela ré comprova que a parte autora tinha pleno conhecimento sobre os termos e razões da adesão, além dos valores a serem descontados e consentiu. Acrescente-se que o áudio é claro e não possui nenhum tipo de poluição auditiva, sendo perfeitamente possível dele se depreender que não houve nenhum vício no consentimento da parte autora. Da conversa mantida entre as partes, verifica-se a inexistência de qualquer defeito ou irregularidade que pudesse invalidar o contrato.

Não se pode olvidar ainda que a requerente é uma pessoa esclarecida, não havendo nenhum indício de que se encontra alienada de suas faculdades mentais, razão pela qual reputa-se que ela realmente desejou a contratação dos serviços.

Ademais, a manifestação da parte apelante à fl. 187, ao alegar genericamente a má qualidade do áudio, não configura impugnação idônea, especialmente diante da ausência de requerimento de perícia técnica para contestar a autenticidade da gravação, o que apenas corrobora a validade da contratação.

Portanto, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, competia à parte autora o ônus de comprovar a inexistência da relação jurídica, encargo do qual não logrou êxito. A gravação apresentada revela, de forma cristalina, que o contratante tinha pleno conhecimento da contratação além dos valores dos descontos, tendo manifestado concordância.

Ressalte-se que não há que se falar em violação aos princípios da transparência, da boa-fé objetiva ou da vulnerabilidade do consumidor, como sustenta. Ao contrário, os elementos constantes dos autos evidenciam que a contratação observou os deveres de informação e lealdade, assegurando à parte todas as condições necessárias para a compreensão e manifestação válida de vontade. A invocação genérica desses princípios, sem demonstração concreta de violação, não se presta a infirmar a regularidade do vínculo estabelecido.

Tratando de casos semelhantes ao presente, confirmam-se os seguintes precedentes desta Relatoria e Egrégia Corte:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONTRATAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA POR GRAVAÇÃO TELEFÔNICA – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Comprovada a adesão voluntária da apelante à associação ré por meio de gravação telefônica clara e inequívoca,

não há nulidade contratual ou cobrança indevida. A ausência de impugnação da gravação e a falta de solicitação de prova pericial reforçam a validade da contratação. Inexistência de dano moral, pois não houve violação à dignidade da parte autora. Configurada litigância de má-fé diante da tentativa de distorção dos fatos, com aplicação de multa de 9,99% sobre o valor da causa. Honorários advocatícios majorados para 15%, observada a justiça gratuita. — SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

(TJSP; Apelação Cível 1000628-06.2024.8.26.0430; Relator (a): Olavo Paula Leite Rocha; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

Apelação. Ação de declaração de inexistência de relação jurídica c.c. pedido de indenização por danos materiais e morais. Justiça gratuita concedida. Incidência do art.98, do CPC. Taxa associativa. Desconto indevido de contribuição no benefício previdenciário da autora. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Gravação telefônica apresentada pela entidade ré que confirma a expressa autorização de associação e desconto mensal no valor de R\$45,00 no benefício previdenciário. Irregularidade não configurada. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002875-37.2024.8.26.0081; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/12/2024; Data de Registro: 21/12/2024)

A pretensão de reconhecimento de danos morais mostra-se igualmente improcedente. Os descontos decorrem de contratação válida, não extrapolando a esfera dos meros dissabores ou configurando lesão à dignidade. A jurisprudência tem sido uníssona em

rechaçar pedidos indenizatórios fundamentados em simples descontentamento contratual.

Ademais, restou configurada, de forma inequívoca, a litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da deliberada distorção da verdade dos fatos por parte do apelante. Afirmar inexistência de vínculo contratual, quando há prova audiovisual robusta demonstrando a adesão voluntária – inclusive mediante biometria facial, autorização formal de desconto e gravação de voz – evidencia conduta processual dolosa, orientada à obtenção de vantagem indevida. Tal postura compromete a boa-fé objetiva que deve reger o processo (artigo 5º, Código de Processo Civil), justificando a aplicação da penalidade prevista no artigo 81 do mesmo diploma legal. A multa aplicada revela-se proporcional e adequada às circunstâncias processuais.

Neste sentido tem entendido a E. 7ª Câmara:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a contratação por telefone autoriza a declaração de inexistência de débito, a devolução dos valores em dobro e a configuração de dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Comprovação da

regularidade da contratação mediante gravação telefônica anexada pela requerida, suficiente para informar autora sobre o teor do serviço e os descontos incidentes em seu benefício previdenciário. 4. Ausência de impugnação pela autora quanto à autenticidade da gravação e inexistência de provas de vício de consentimento ou incapacidade no momento da contratação. 5. Validade da declaração de vontade que não depende de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. 6. Autora que distorce propositadamente os fatos. Litigância de má-fé reconhecida. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "A gravação telefônica contendo declaração de vontade e a inexistência de provas de vício de consentimento ou incapacidade no momento da contratação são provas suficientes de contratação válida." Dispositivos relevantes citados: CC, art. 107; CPC, art. 80, inc. II, e 81, caput. Jurisprudência relevante citada: n/a.

(TJSP; Apelação Cível 1001128-03.2024.8.26.0356; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

Conclui-se, portanto, que os argumentos apresentados no recurso não são aptos a reformar a sentença. A relação jurídica foi validamente estabelecida, inexistindo elementos que justifiquem a devolução dos valores em dobro ou a condenação por danos morais. Além disso, a aplicação da multa por litigância de má-fé está devidamente fundamentada.

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Desprovido na íntegra o recurso, é cabível a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do Código de processo Civil, a 20% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária deferida à parte autora às fls. 97/98, em razão do recente entendimento do Col. STJ ao fixar a tese do Tema 1.059 (REsp's nºs 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.865.633/RS), a saber: "***A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente (...)***" (grifou-se).

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator